



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 1.951, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia oito de março de dois mil e vinte e três, por videoconferência.**

Aos oito dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 1.951, por videoconferência, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu Regimento, com respaldo na Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, expedida *ad referendum* do Plenário, que aprovou a realização de Sessões Plenárias extraordinárias e ordinárias virtuais. **Presentes os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Ernando Alves de Carvalho Filho; Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira Alves de Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Ximenes, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Jeferson do Rêgo Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Rildo Remígio Florêncio, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias, Sheila Maria Cavalcanti Pereira e Stênio de Coura Cuentro. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regimental, o Senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo declarou abertos os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária nº 1.951. Registramos nesta ata a representação da Mútua, com a presença do Diretor Financeiro Engenheiro de Pesca Leonardo Teixeira de Sales e a representação, como conselheiro informal, do Engenheiro Cartógrafo Erison Rosa de Oliveira Barros, Presidente da ABECA. **2. Comunicados: 2.1. Licenças: O Senhor 1º Vice-presidente** solicitou ao 1º Diretor-Administrativo, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida, que procedesse à leitura das comunicações enviadas à Presidência. Informaram suas ausências os Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Antônio Carlos Alves da Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira - Representação institucional, Cláudia Ramos de Oliveira, Eliana Barbosa Ferreira, Fábio Cavalcanti Lopes, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Gustavo de Lima Silva, José Carlos Pacheco dos Santos, José Constantino da Silva Filho, Júlio César Pinheiro Santos, Jurandir Pereira Liberal, Maycon Lira Drummond Ramos, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Sylvania Maria da Silva – Representação institucional e Thomas Fernandes da Silva. **2.2. Renúncias: O Senhor 1º Diretor Administrativo** procedeu à leitura dos requerimentos encaminhados, expondo as motivações das seguintes renúncias. **2.2.1. Requerente:** Engenheiro Civil e Florestal Adriano Alves Frazão. **Cargo:** Inspetor Coordenador da Inspetoria do Cabo de Santo Agostinho. **Motivação:** Renúncia em 23/01/2023, em razão de razões de ordem pessoal. Foi lido o seguinte requerimento: “Adriano Alves Frazão: brasileiro, solteiro, convivendo em União Estável, engenheiro civil/florestal, inscrito no CPF sob o nº 023.786.004-02 e Registro CREA PE39745, residente e domiciliado na Rua João Dias Martins, 73 – Bloco 01, Ap. 404 – Boa Viagem – Recife/PE, comunico a Vossa Senhoria minha renúncia ao cargo de Inspetor Coordenador da Inspetoria Regional do Cabo de Santo Agostinho, que ocupo desde



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

44 21/01/2021 e tem validade até 31/12/2023. Neste ensejo, informo que as razões que me  
45 levaram a esta decisão são de ordem pessoal. Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo  
46 de Inspetor Coordenador e, nesta oportunidade, renovo meus votos de elevada estima e  
47 consideração.” **2.2.2. Requerente:** Engenheiro Civil e Mecânico, Sanitarista, Ambiental e de  
48 Segurança do Trabalho Lenivaldo Souza dos Santos. **Cargo:** Inspetor Tesoureiro da  
49 Inspeção do Cabo de Santo Agostinho. **Motivação:** Renúncia em 23/01/2023, em razão de  
50 ordem pessoal. Foi lido o documento de solicitação de renúncia, com o seguinte teor:  
51 LENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil/Mecânico,  
52 inscrito(a) no CPF sob o nº179.595.944-49 e Registro CREA PE181283173-0, residente e  
53 domiciliado a Rua Professor Augusto Lins e Silva, 228 – Apt. 1801 – Boa Viagem -  
54 Recife/PE, comunico a Vossa Senhoria minha renúncia ao cargo inspetor Tesoureiro da  
55 Inspeção Regional do Cabo de Santo Agostinho, que ocupo desde 21/01/2021.e tem validade  
56 até 31/12/2023. Neste ato, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem  
57 pessoal, nesta oportunidade, renovo meus votos de elevada estima e consideração. Submetida  
58 à apreciação do Plenário e, não havendo pronunciamento, as solicitações foram colocadas em  
59 votação, sendo aprovadas por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos. **2.3. Posses:** Foram  
60 informadas, pelo 1º Diretor-Administrativo, as seguintes posses: **2.3.1.** Engenheiro Civil  
61 Aerton Magno Nepomuceno da Silva, no cargo de Inspetor Tesoureiro da Inspeção Regional  
62 de Caruaru, empossado no dia 10/02/2023. **2.3.2.** Engenheiro Civil, Mecânico, Sanitarista e  
63 Ambiental e de Segurança do Trabalho Lenivaldo Souza dos Santos, no cargo de Inspetor  
64 Coordenador da Inspeção Regional de Cabo de Santo Agostinho, empossado no dia  
65 10/02/2023. **2.3.3.** O Engenheiro Civil Jorge Washington Sampaio Alves, no cargo de  
66 Inspetor Tesoureiro da Inspeção Regional de Cabo de Santo Agostinho, empossado no dia  
67 10/02/2023. **3. Aprovação das Atas das Sessões Plenárias:** **3.1.** Ata da Sessão Ordinária nº  
68 1.946, realizada em 14/12/2022. **O Senhor Presidente** informou que a ata, em pauta, foi  
69 previamente encaminhada para apreciação dos Senhores Conselheiros. Em seguida,  
70 questionou se haveria algum pedido de correção ou destaque e, não havendo manifestação, foi  
71 submetida à votação, sendo a Ata nº 1.946 aprovada, por unanimidade, com 26 (vinte e seis)  
72 votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. **3.2.** Ata da Sessão  
73 Ordinária solene nº 1.947, realizada em 21/12/2022. Foi informado, pelo Senhor Presidente  
74 que a ata, em pauta, foi previamente encaminhada para apreciação dos Senhores Conselheiros.  
75 Em seguida, questionou se haveria algum pedido de correção ou destaque e, não havendo  
76 manifestação, foi submetida à votação, sendo a Ata nº 1.947 aprovada, por unanimidade, com  
77 26 (vinte e seis) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. **4.**  
78 **Ordem do Dia:** **4.1. Requerente:** Comissão do Mérito – CME. **Assunto:** Deliberação nº  
79 002/2023, Indicações para Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro do  
80 Mérito do Confea, no exercício de 2023. **Relator:** Conselheiro José Adolfo Azevedo  
81 Ximenes. **O Senhor Relator** procedeu à leitura da Deliberação nº 002/2023, com o seguinte  
82 teor: “A Comissão do Mérito – CM, do CREA-PE, no uso das atribuições que lhe são  
83 conferidas pelo Regimento deste Conselho, reunida às 18 horas, do dia 23 de fevereiro de  
84 2023, com a finalidade de apreciar as indicações encaminhadas pelas Câmaras Especializadas  
85 para concessão da Medalha do Mérito, Inscrição no Livro do Mérito e Menção Honrosa do  
86 Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução nº. 1.085, de 16 de dezembro de 2016, que  
87 regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a Inscrição no Livro  
88 do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando os quesitos para análise e concessão  
89 fornecidos pela Comissão Nacional do Mérito; considerando a Decisão PL-1440/2022, que  
90 decidiu aprovar a data de 11 de março de 2023, para que as indicações de profissionais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

91 instituições a serem homenageadas pelo Sistema Confea/Crea, com a Medalha do Mérito,  
92 com a Menção Honrosa e com a Inscrição no Livro do Mérito, sejam protocolizadas no  
93 Confea, nos termos da Resolução nº 1.085, de 2016; e, considerando, que foram  
94 encaminhadas a esta Comissão do Mérito as seguintes indicações: Para concorrerem à  
95 Medalha do Mérito: Pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - Engenheiro  
96 Civil José Orlando Vieira Filho; Pela Câmara Especializada de Agronomia – CEAG - Eng.  
97 Agron. José Geraldo Eugênio de França e Engenheiro Florestal. Frans Germain Corneel  
98 Pareyn; Pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST -  
99 Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Sérgio Silva Braga de Souza e Engenheira  
100 Química e de Segurança do Trabalho Maria Inês Campello Barata; Pela Câmara Especializada  
101 de Geologia e Engenharia de Minas – CEGEM - Geólogo Valdir do Amaral Vaz Manso e  
102 Eng. Minas/Seg. Trab. Francisco Wilson Hollanda Vidal; Pela Câmara Especializada de  
103 Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ - Engenheiro Mecânico Alexandre  
104 Augusto Vieira de Moraes; Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Francisco Mais  
105 Guedes Júnior; Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Aurélio  
106 Antonio Rodrigues Henrique; Engenheiro de Operação e Produção e de Segurança do  
107 Trabalho Marcílio José Bezerra Cunha; Eng. Industrial Mecânica Hélio Meira Tolentino de  
108 Carvalho. Para concorrerem à inscrição do Livro do Mérito: Pela Câmara Especializada de  
109 Engenharia Civil – CEEC - Engenheiro Civil Normando José Perboire dos Santos; Pela  
110 Câmara Especializada de Agronomia – CEAG – Engenheiro de Pesca Fábio Hissa Vieira  
111 Hazin; Pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST -  
112 Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jário Pereira Pinto; Eng. Mecânico e de  
113 Segurança do Trab. Judson Alves Galindo; Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho  
114 Luiz Gonzaga Guedes da Silva; Eng. Químico e de Segurança do Trabalho Paulo Clebert  
115 Costa; Engenheiro Civil Béda Barkókebas Júnior; Pela Câmara Especializada de Geologia e  
116 Engenharia de Minas – CEGEM – Engenheiro de Minas Adão Benvindo da Luz; Engenheiro  
117 de Minas Alex Levy Cavalcanti da Silva; Engenheiro de Minas José Carlos Farias Diniz  
118 Madruga e Geólogo Vanildo Almeida Mendes; Pela Câmara Especializada de Engenharia  
119 Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ - Engenheiro Mecânico e de Segurança do  
120 Trabalho Judson Alves Galindo e Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Luiz  
121 Gonzaga Guedes da Silva. e, para concorrer à Menção Honrosa: Pela Câmara Especializada  
122 de Engenharia Civil – CEEC - Associação Instituto de Tecnologia De Pernambuco -  
123 ITEP/OS; Pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química -  
124 CEEMMQ - Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção PE – ABEMEC.  
125 Considerando que o profissional indicado pela Câmara Especializada Geologia e Engenharia  
126 de Minas - CEGEM para concorrer à Medalha do Mérito do Confea, Geol. Valdir do Amaral  
127 Vaz Manso, encontra-se inadimplente perante o Sistema, não atendendo ao disposto na  
128 Resolução nº 1.085/2016, do Confea; considerando que os profissionais indicados também  
129 pela Câmara Especializada Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM para concorrerem à  
130 Medalha do Mérito do Confea, Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho Francisco  
131 Wilson Hollanda Vidal, e à Inscrição no Livro do Mérito do Confea, Engenheiro de Minas  
132 Adão Bemvindo da Luz, não foram localizados no Sistema Corporativo do Crea-PE SITAC;  
133 e, considerando que a Comissão do Mérito do Crea-PE optou por realizar uma seleção  
134 preliminar dos indicados à serem encaminhados para apreciação e Julgamento do Plenário  
135 deste Regional, com base nos quesitos para análise e concessão fornecidos pela Comissão  
136 Nacional do Mérito, DELIBEROU: 1. Aprovar, com base no art. 7º da Resolução nº  
137 1.085/2016, do Confea, e após análise detalhada dos currículos apresentados, os seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

138 nomes para indicação ao Confea: Para Concorrerem à Medalha do Mérito: Engenheiro Civil  
139 José Orlando Vieira Filho; Engenheiro Eletricista Clayton Ferraz de Paiva; Engenheiro  
140 Agrônomo José Geraldo Eugênio de França; Engenheiro Eletricista e de Segurança do  
141 Trabalho Sérgio Silva Braga de Souza e Engenheiro de Operações e Produção e de Segurança  
142 do Trabalho Marcílio José Bezerra Cunha. Para concorrerem à Inscrição no Livro do Mérito:  
143 Engenheiro Civil Normando José Perboire dos Santos; Engenheiro de Pesca Fábio Hissa  
144 Vieira Hazin; Engenheiro Civil Bêda Barkókebas Júnior; Geólogo Vanildo Almeida Mendes;  
145 Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Judson Alves Galindo; Para Concorrerem  
146 à Menção Honrosa: Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP/OS e  
147 Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos Seção PE – ABEMEC. 2. Cientificar o  
148 Plenário de que apenas 3 (três) indicações deverão ser encaminhadas ao Confea, sendo 1  
149 (uma) de cada categoria, conforme estabelece o Art. 8º da Resolução nº 1085/2016: “Os Creas  
150 e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para  
151 a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro  
152 do Mérito.” Após a exposição da referida deliberação, deu-se início o processo de votação  
153 obtendo o seguinte resultado por categoria: para concorrer à Medalha do Mérito do Sistema  
154 Confea/Crea, o Eng. Civil José Orlando Vieira Filho; para concorrer à inscrição no Livro de  
155 Mérito do Sistema Confea/Crea, o Eng. de Pesca Fábio Hissa Vieira Hazin; para concorrer à  
156 Menção Honrosa a Pessoa Jurídica Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco –  
157 ITEP. Submetida à apreciação e, em seguida, à votação, obtendo o seguinte resultado, por  
158 categoria: 1- para concorrer à Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea o Eng. Civil José  
159 Orlando Vieira Filho, por maioria, com 16 (dezesesseis) votos de 32 (trinta e dois) votantes.  
160 Não houve abstenção; 2- para concorrer à Inscrição no Livro de Mérito do Sistema  
161 Confea/Crea, o Eng. de Pesca Fábio Hissa Vieira Hazin, por maioria, com 17 (dezesete  
162 votos) de 33 (trinta e três) votantes. Não houve abstenção; 3- para concorrer à Menção  
163 Honrosa a Pessoa Jurídica denominada Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco –  
164 ITEP/OS, por maioria, com 22 (vinte e dois) votos de 32 (trinta e dois) votantes. **4.2.**  
165 Protocolo nº 200169045/2021 (CEEMMQ). **Requerente:** Sociedade de Ensino Superior de  
166 Escada – FAESC. **Assunto:** Cadastramento de Instituição de Ensino. **Relatora:** Conselheira  
167 Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora relatora** apresentou o seguinte relatório:  
168 “O presente processo trata da solicitação de cadastro de curso superior de Engenharia de  
169 Produção, na modalidade presencial, oferecido pela Faculdade da Escada - FAESC, localizada  
170 à Rua Coronel Antônio Marques, 67, Centro, Escada/PE - CEP: 55.500-000. CNPJ:  
171 03.373.369/0001-38. Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior da Escada; considerando a  
172 documentação apresentada e a legislação apontada na Instrução Técnica; considerando a  
173 Deliberação 034/2022-CEAP/PE e a Decisão 306/2022-CEEMMQ/PE. Sou do parecer pelo  
174 deferimento da solicitação de cadastro do curso de Engenharia de Produção, modalidade  
175 presencial, ofertado pela Faculdade de Escada - FESC. Recomendo, ainda registrar os  
176 egressos do Curso com o Título de Engenheiro(a) de Produção, cód. 131-06-00 e atribuições  
177 previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências  
178 relacionadas no Artigo 1º da Resolução nº 235/1975 do Confea.” O relatório foi submetido à  
179 apreciação do Plenário e, posteriormente à votação, sendo aprovado por maioria, com 27  
180 (vinte e sete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Rildo Remígio  
181 Florêncio. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimarães, Carlos  
182 Magomante da Silva Júnior e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.3.** Protocolo nº  
183 200169050/2021 (CEEMMQ). **Requerente:** Sociedade de Ensino Superior de Escada –  
184 FAESC. **Assunto:** Cadastramento do curso de Engenharia de Produção, modalidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

185 presencial. **Relatora:** Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora**  
186 **relatora** apresentou o seguinte relatório: “O presente processo trata da solicitação de cadastro  
187 da instituição de ensino denominada Faculdade de Escada - FAESC, localizada à Rua Coronel  
188 Antônio Marques, 67, Centro, Escada/PE - CEP: 55.500-000. CNPJ: 03.373.369/0001-38  
189 Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior de Escada; considerando a documentação  
190 apresentada e a legislação apontada na Instrução Técnica; considerando a Deliberação  
191 033/2022-CEAP/PE e a Decisão 307/2022-CEEMMQ/PE. Sou de parecer pelo deferimento  
192 da solicitação de cadastro da Instituição de Ensino denominada Faculdade de Escada-  
193 FAESC” O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e posterior votação, sendo  
194 aprovado por maioria, com 27 (vinte e sete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do  
195 Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre  
196 Valença Guimarães, Carlos Magomante da Silva Júnior e João Alberto Gominho Marques de  
197 Sá. Neste momento, havendo a necessidade de o Conselheiro Clóvis Albuquerque assumir a  
198 relatoria do item seguinte, a condução dos trabalhos ficou sob a responsabilidade do 1º  
199 Diretor-Administrativo Audenor Marinho de Almeida. **4.4. Assunto:** Plano de Trabalho  
200 referente ao Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc -  
201 II.A – Execução do Plano de Fiscalização. Relator: Conselheiro Clóvis Correa de  
202 Albuquerque Segundo. **O Senhor relator** expôs o resumo do Plano de Trabalho, o qual  
203 transcrevemos na íntegra: “PLANO DE TRABALHO DO CREA-PE. Apresentamos o Plano  
204 de Trabalho relativo ao Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização -  
205 Prodafisc, nº II A, ano 2023. 1. Identificação do projeto. Programa: Programa de  
206 Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização - Prodafisc - II.A – Execução do Plano de  
207 Fiscalização. Projeto: Pagamento de deslocamentos terrestres, despesas com aquisição de  
208 combustíveis e diárias dos fiscais para execução do plano de fiscalização. Público alvo:  
209 Sociedade, profissionais e empresas registradas no Sistema Confea/Crea. Duração: Até 30 de  
210 abril de 2024. Orçamento. Prodesu: R\$ 494.133,51 (Quatro centos e noventa e quatro mil,  
211 cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). Proponente: R\$ 114.674,19 (Cento  
212 quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos). 2. Identificação da  
213 Equipe. Coordenador: Eng. Agr. Fabio Virginio de Barros – Assistente Técnico. Fone: (81)  
214 3423-4383 / 99421-8525. E-mail: fabio@creape.org.br Equipe: Nielsen Christianni Gomes da  
215 Silva - Superintendente Técnico e Superintendente de Gestão, Nailson Pacelli Nunes de  
216 Oliveira - Gerente de Fiscalização, Marcos André Carvalho - Chefe de Gabinete, Kátia Glória  
217 Guimarães Tavares de Andrade - Coordenadora de Fiscalização Equipe associada: Não se  
218 aplica. 3. Fundamentação legal. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Portaria Interministerial  
219 nº 424, de 2016; Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010; Decisão Normativa nº 87,  
220 de 30 de março de 2011; Decisão Normativa nº 88, de 04 de maio de 2011; Instrumento para  
221 Operacionalização: Diretrizes Nacionais de Fiscalização; Decisão Plenária do Confea PL nº  
222 051/2017. Decisão Plenária do Confea PL nº 045/2020. 4. Justificativa. Atualmente a  
223 fiscalização do Crea-PE é composta por 19 fiscais, 01 gerente de fiscalização, 01 coordenação  
224 de fiscalização e 5 técnicos administrativos. A atuação deste Crea cobre uma área de 98.237  
225 km² que constitui o estado de Pernambuco, distribuídos em 184 municípios e o arquipélago de  
226 Fernando de Noronha. Com uma densidade média de 4.912/km² por fiscal, a nossa realidade  
227 exige uma maior capilaridade da ação de fiscalização nas 17 inspetorias do Conselho. As  
228 inspetorias são: Afogados da Ingazeira, Araripina, Arcoverde, Cabo de Santo Agostinho,  
229 Carpina, Caruaru, Floresta, Garanhuns, Goiana, Gravatá, Jaboatão dos Guararapes, Palmares,  
230 Paulista, Petrolina, Santa Cruz do Capibaribe, Salgueiro, Serra Talhada e Vitória de Santo  
231 Antão. O Estado de Pernambuco é o décimo mais rico do país e tem o décimo sétimo maior



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

232 PIB per capita entre os integrantes da federação brasileira. No âmbito regional, o estado  
233 possui o segundo maior PIB do Norte-Nordeste do país e o maior PIB per capita entre os  
234 estados nordestinos. No ano de 2016, o IBGE mostrou que a economia pernambucana é  
235 sustentada pela prestação de serviços (73,2%), seguido pela indústria (22,0%) e pela  
236 agropecuária (4,8%). No setor primário, a região semiárida do vale do Rio São Francisco  
237 tornou-se uma grande exportadora de frutas tropicais; no setor secundário, a região litorânea  
238 se destaca pela indústria leve (alimentícia e automobilística) e pesada metalúrgica,  
239 petroquímica e siderúrgica), enquanto o Agreste pela indústria têxtil; no setor terciário, Recife  
240 e Caruaru são importantes polos comerciais e de prestação de serviços ao nível regional,  
241 enquanto na região da zona da mata encontram-se as indústrias sucroalcooleiras, de bebidas e  
242 automobilísticas. Já o litoral sul se destaca pelo forte turismo em suas praias  
243 internacionalmente conhecidas. O objetivo para o ano de 2023 é dar continuidade e ampliar as  
244 ações realizadas nos anos anteriores, mesmo com os desafios ainda impostos pela  
245 consequência da pandemia do COVID-19, com foco em atingir com eficiência os municípios  
246 mais distantes de cada inspetoria, auxiliando o fiscal local no atendimento e demanda da  
247 região. As ações fiscalizatórias também terão abrangência e atuação, em todos os setores  
248 econômicos presentes, inclusive verificando os eventos regionais em todo estado de  
249 Pernambuco, caso ocorram, tais como: Festas juninas, Desfile de 7 de setembro/23, Festas de  
250 fim de ano de 23/24, Carnaval 2024, celebrações municipais etc. No ano de 2022, conforme  
251 dados registrados no site da transparência do Crea-PE, no Conselho foram registradas 139.695  
252 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco) Anotações de Responsabilidade  
253 Técnica – ARTs, entre pagas e isentas. E, de acordo com relatórios gerenciais fornecidos  
254 pelas áreas de Acervo Técnico e Registro, o Conselho conta com um total de 43.497  
255 profissionais ativos (sendo: 18.903 de vistos e 24.594 de registros regional) e com 10.174  
256 empresas ativas (sendo: 10.132 empresas com registro no Crea-PE e 42 empresas com vistos  
257 no Conselho). Com relação a fiscalização no ano de 2022, o Crea-PE obteve uma média de  
258 340,32 ações fiscalizatórias por fiscal, resultado correspondente ao quadro de 19 agentes  
259 fiscais no período. Durante o quadro de pandemia do novo corona-vírus (Covid-19) ainda  
260 vivenciado ao longo do ano de 2022, que apresentou enormes restrições para o  
261 desenvolvimento das atividades de fiscalização, sobremaneira pela condição de teletrabalho  
262 dos fiscais, obteve-se até o dia 31/12/22, um total de 6.466 (seis mil, quatrocentos e sessenta e  
263 seis) ações fiscalizatórias no estado de Pernambuco. Enquanto que no exercício de 2022  
264 foram realizados um total de 6.026 (Seis mil e vinte e seis) ações fiscalizatórias. Visando  
265 aumentar a eficiência de ação e entendendo que a fiscalização deve ser constante, o Crea-PE  
266 continuará a desenvolver, neste novo período, suas ações fiscalizatórias com menor número  
267 de fiscais concentrados em um mesmo local, porém, com maior abrangência e frequência de  
268 ações espalhadas pelos 184 municípios do estado de Pernambuco. Cada evento irá durar uma  
269 semana (5 dias úteis), onde serão realizadas fiscalizações a todos os setores econômicos  
270 presentes em cada município, conforme plano de fiscalização e atendendo denúncias  
271 efetuadas no sistema on-line, fiscalizando a realização de contratos diversos do poder  
272 municipal, e outros órgãos da administração pública, verificando a conformidade de obras e  
273 serviços privados em execução na região, entre outros. Otimizando todo o processo  
274 fiscalizatório, o Crea-PE, conta atualmente com 23 (vinte e três) veículos identificados,  
275 notebooks com modems para acesso à internet para lavratura de autos e relatórios direto no  
276 Sistema de Informações Técnicas e Administrativas - SITAC, e ainda smartphone e EPIs  
277 necessários ao desenvolvimento das atividades. As ações serão acompanhadas “in loco” por  
278 um gerente ou coordenador, que conduzirá as atividades e apresentará os dados coletados em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

279 planilhas contendo, nº de autos, nº de fiscais, setores visitados, entre outras informações. Os  
280 indicativos de desempenho serão medidos em relação à média de visitas por fiscais, as quais,  
281 deveram ultrapassar em 5% o número de visitas por fiscal em relação ao ano anterior,  
282 realizadas no interior do Estado. Nas ações realizadas neste ano, contamos também com as  
283 contribuições dos inspetores Regionais e das câmaras especializadas no direcionamento dos  
284 alvos a serem abordados em cada Inspeção. Ressaltamos que essas fiscalizações dirigidas  
285 além de possibilitar a presença da fiscalização de forma efetiva em toda a área da inspeção,  
286 atuam como importante ferramenta na valorização profissional. As ações terão início em maio  
287 de 2023, e serão elaborados relatórios quadrimestrais das atividades, por inspeção. As  
288 reuniões de avaliação, por parte da gerência, coordenação e fiscais, acontecerão periodicidade  
289 mensal e quadrimestral para consolidação dos resultados. Considerando, a logística de  
290 deslocamento da equipe participante, de forma a potencializar a execução dos trabalhos em  
291 sua integralidade durante os cinco dias úteis da semana, o início do deslocamento ocorrerá  
292 preferencialmente aos domingos. Vimos apresentar a proposta de parceria com fito a melhor  
293 executar o seu plano de fiscalização em vigor, cópia em anexo, com o objetivo de execução  
294 do plano de fiscalização do Crea-PE com o apoio do Programa de Desenvolvimento e  
295 Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc nº II.A. 5. Alinhamento à Agenda Estratégica. O  
296 projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico do Crea-PE no Eixo Estratégico -  
297 Consolidar a instituição valorizando seu corpo funcional, objetivando tornar-se referência no  
298 Sistema Confea/Crea, e tem correlação com a Agenda Estratégica do Sistema Confea/Crea,  
299 estando inserido no Eixo Estratégico - Exercício Profissional, no que se refere ao  
300 aprimoramento dos processos de trabalho de fiscalização, dentro da iniciativa de implantar  
301 nacionalmente parâmetros de planejamento integrado, ação sistêmica, modernização,  
302 segurança individual e avaliação de resultados da fiscalização do exercício e as atividades  
303 profissionais. 6. Objetivo geral. Otimizar e ampliar, com eficiência e eficácia, as ações de  
304 fiscalização do exercício e das atividades profissionais. 7. Objetivos específicos. Executar o  
305 plano de fiscalização. 8. Indicadores de avaliação do resultado. Quantidade de visitas de  
306 fiscalização realizadas entre maio/22 a abril/23 x maio/23 a abril/24. 9. Objeto. Pagamento de  
307 deslocamentos terrestres, despesas com aquisição de combustíveis e diárias dos fiscais para  
308 execução do plano de fiscalização. 9.1. Especificação do Objeto. Pagamento de diárias:  
309 Conforme nosso plano de ação, 313 (trezentos e treze) diligências/eventos dirigidos estão  
310 programadas, perfazendo um total de 1.565 (um mil quinhentos e sessenta e cinco) dias de  
311 fiscalização realizadas pelos fiscais. Sendo pago o valor total de R\$ 397,170,30 (trezentos e  
312 noventa e sete mil, cento e setenta reais e trinta centavos) de diárias, conforme planilhas  
313 anexas. Despesas com aquisição de combustíveis: Para o cálculo do consumo de combustível  
314 tomamos como base o preço médio de combustíveis divulgado pela Agência Nacional do  
315 Petróleo – ANP para o município de Recife/Pernambuco (tabela em anexo), referente à  
316 segunda semana de fevereiro de 2023. Para a composição do custo com combustível foi  
317 considerado uma média dos deslocamentos dos fiscais para cada inspeção, levando em  
318 consideração o percurso a ser coberto para cada localidade fiscalizada. 10. Metas. 1.  
319 Aumentar, no mínimo 5%, a quantidade de visitas realizadas, não incluídas as realizadas nos  
320 empreendimentos hospitalares, até 30 de abril de 2024. 11. Responsabilidades dos partícipes.  
321 Confea: repassar os recursos previstos para execução do projeto. Proponente. Executar as  
322 metas para alcance dos resultados esperados. Realizar as despesas adequadamente, conforme  
323 legislação. Crea: Cumprir o objeto para o alcance dos resultados esperados. Inserção da  
324 logomarca do Sistema Confea/Crea em todo material de divulgação. Outros partícipes: Não se  
325 aplica. 12. Contrapartida Financeira. R\$ 114.674,19 (Cento quatorze mil, seiscentos e setenta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

326 e quatro reais e dezenove centavos). 13. Informações complementares. Não há.” **O Senhor**  
327 **Relator** encerrou sua fala recomendando ao Plenário a aprovação do referido programa e  
328 solicitando ao Assistente Técnico Engenheiro Agrônomo Fabio Virginio de Barros que  
329 fizesse os esclarecimentos necessários, dirimindo as dúvidas dos presentes. Em seguida, foi  
330 submetido à apreciação e, posterior votação sendo, o mesmo aprovado, por maioria com 30  
331 (trinta) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Alexandre Valença  
332 Guimarães e Carlos Magomante da Silva Júnior. O Senhor 1º Vice-Presidente reassumindo a  
333 condução dos trabalhos, passou ao item seguinte da pauta. **5. Protocolo nº 200201327/2022**  
334 **(CEEC). Requerente:** Sérgio Correia Santos. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº  
335 1679/2022 – CEEC, que indeferiu a emissão Certidão de Acervo Técnico - CAT. **Relatora:**  
336 Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **A Senhora relatora** apresentou o seu  
337 parecer e voto, conforme a seguir: “O presente processo trata da solicitação de Certidão de  
338 Acervo Técnico com Registro de Atestado - CAT nº 2220562370/2022 de 04/10/2021, cuja  
339 documentação apresentada suscitou dúvidas sobre a atribuição do profissional requerente; e,  
340 considerando que o requerente é Engenheiro Agrimensor, diplomado pela Escola de  
341 Engenharia de Agrimensura e possui as suas atribuições regidas pelos Artigos 4º e 25 da  
342 Resolução nº 218/73, do Confea e possui formação em Engenharia Civil e atribuições  
343 descritas no Artigo 7º da lei nº 5.194/1966, cc os Artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº  
344 23.569/33 e cc Artigo 7.º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrições das atividades 1,  
345 2, 3, 4, 6 e 8 do Artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a aeroportos, barragens e portos,  
346 com base no Artigo 5.º § 2.º da Resolução 1.073/16, do Confea; considerando a Decisão  
347 1679/2022-CEEC/PE e o recurso apresentado pelo Eng. Civil Sérgio Correia Santos no dia  
348 09/02/2023; considerando o parecer e voto da relatora, pela manutenção do indeferimento da  
349 solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado - CAT e anulação da  
350 respectiva ART (PE20220737715), pois o profissional não tem competência para as  
351 atividades registradas na ART, uma vez que possui restrições de atividade referentes a  
352 aeroportos, barragens e portos. O relatório foi submetido à apreciação e posterior votação,  
353 sendo aprovado por unanimidade, com 30 (trinta) votos. Abstiveram-se de votar os  
354 Conselheiros: Alexandre Valença Guimarães e Ernando Alves de Carvalho Filho. **4.6.**  
355 **Protocolo nº 200194293/2022(CEEMMQ). Requerente:** Joflabet Silvestre Bezerra.  
356 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
357 Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**  
358 Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **Relator em Pedido de Vista:**  
359 Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca. **O Senhor Vice-Presidente** informou que o  
360 relator se encontra em representação institucional havendo justificado sua ausência, porém se  
361 faz necessário o plenário se posicionar, conforme regimento, se vota o parecer do relator  
362 inicial ou se o item será retirado de pauta. **O Senhor Presidente** esclareceu que esse processo  
363 foi pedido vista com a finalidade de ser elaborado um parecer com a contribuição do  
364 Engenheiro Cartógrafo Erison Rosa, Conselheiro Informal e Presidente da ABECA –  
365 Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos, por ser um profissional da área de  
366 agrimensura, questionando qual a definição do Plenário. O Plenário definiu pela retirada de  
367 pauta. **4.7. Protocolo nº 200172437/2021 - CEEST. Requerente:** Benjamim Barbosa Mariz  
368 Neto. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 200/2022 – CEEST, que indeferiu a Anotação do  
369 Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando  
370 Bernhoeft. **O Senhor relator** apresentou o seguinte relatório e voto: “Após análise dos  
371 documentos e considerando, em especial, que o CREA-MG declara no processo que a  
372 instituição cursada pelo profissional não possui credenciamento para cursos EAD, nosso





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

373 relato acompanha o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
374 Trabalho - CEEST, recomendando o indeferimento de pleito, pois, ainda esse conselheiro  
375 observa uma grave contradição durante o processo do solicitante do pleito, em declarar,  
376 inicialmente, que fez o curso EAD, mas quando indeferido, apresentou uma declaração de  
377 curso presencial.” O relatório foi submetido à apreciação e posterior votação, sendo aprovado  
378 por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos, ou seja, acompanhou a decisão da CEEST,  
379 indeferindo o recurso. Abstiveram-se de votar os Conselheiros Alexandre Valença Guimarães,  
380 Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Ernando Alves de  
381 Carvalho Filho e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.8. Protocolo nº 200199114/2022 –**  
382 **CEEST. Requerente:** José Rinaldo Domingos de Melo. **Assunto:** Recurso contra a Decisão  
383 nº 220/2022 - CEEST, que indeferiu a Anotação do Curso de Engenharia de Segurança do  
384 Trabalho. **Relator:** Conselheiro Luiz Fernando Bernhoeft. **O Senhor relator** apresentou o  
385 seguinte relatório e voto: “Após análise dos documentos e considerando, em especial, que o  
386 profissional apenas obteve sua graduação 1 ano e 1 mês após a conclusão do curso de pós-  
387 graduação, nosso relato acompanha o entendimento da CEEST, recomendando o  
388 indeferimento de pleito, por contrariar, de forma clara e direta, a Resolução nº 01/2007 do  
389 Conselho Nacional de Educação.” O relatório foi submetido à apreciação, havendo alguns  
390 posicionamentos ressaltando a questão recorrente de instituições de ensino que oferecem pós-  
391 graduação antes dos alunos serem graduados, o que não permitirá o apostilamento das  
392 mesmas, posicionamento que foi corroborado pelo relator. Registra-se a fala do Conselheiro  
393 da CEEST Ronaldo Borin, trazendo esclarecimentos pertinentes e relevantes, envolvendo  
394 ambos os casos acima relatados. Disse que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho  
395 recebe muito esse tipo de demanda, cursos que são realizados junto com a graduação, e o fato  
396 de ser EAD ou presencial não afeta muito. O que afeta é o curso não se encontrar registrado  
397 no Crea, pois o aluno necessita trazer as ementas para serem analisadas pela câmara,  
398 conforme deliberação do Confea. Acrescentou que, com relação à pós-graduação realizada  
399 concomitantemente com a graduação, em segurança do trabalho há uma PL de 2015, em que o  
400 Confea define que as matérias cursadas durante o período podem ser refeitas, após a pós-  
401 graduação, sendo dado para tal, um período de carência. Frisou que o Confea é muito rígido  
402 com isso e, caso haja qualquer período de sobreposição após a data da citada PL, a pós-  
403 graduação será totalmente desconsiderada e, caso o fato vá demandar questões judiciais, o  
404 Confea, em sua decisão, não as leva em consideração. E, pedindo permissão para se reportar  
405 ao relato anterior, esclareceu que a questão do EAD ou presencial tem duas extensões junto ao  
406 MEC: para se fazer uma pós-graduação se faz necessário ter cursado uma graduação que dê  
407 requisitos básicos para a pós, ou seja, se uma faculdade tem o curso de engenharia, arquitetura  
408 e agronomia, ela estará credenciada para oferecer uma pós-graduação, presencial, em  
409 segurança do trabalho. Se a pós for EAD, ela precisa de uma autorização especial do MEC,  
410 existindo cursos denominados com interação entre professor e aluno, outros são denominados  
411 como presencial conectado, ou tele presencial, enfim, informou que a câmara do Crea-PE está  
412 solicitando informações ao Confea sobre as equivalências dos mesmos porque, conforme a  
413 condição, a forma de registro no MEC é diferente. Foram essas as observações apresentadas.  
414 O relatório foi encaminhado à votação, sendo aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e  
415 um) votos, o qual acompanhou a decisão da CEEST, indeferindo o recurso apresentado.  
416 Abstiveram-se de votar os Conselheiros Alexandre Valença Guimarães e Juscelino dos Anjos  
417 Bourbon. **4.9. Protocolo nº 200111388/2019 (CEEC/CEEE/CEEMMQ). Requerente:**  
418 **Diego Eugênio Bulhões de Oliveira. Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT –  
419 **Divergência de pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

420 (Indefere) e a de Engenharia Elétrica - CEEE (Defere). **Relatora:** Conselheira Giani de  
421 Barros Camara Valeriano. **A Senhora relatora** apresentou o seguinte relatório e voto: “Trata-  
422 se de solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado - CAT  
423 nº 2220496275/2019 de 11/07/2019. Requerente o engenheiro civil Diego Eugênio Bulhões  
424 de Oliveira. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que  
425 regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
426 providências; b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de  
427 Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e  
428 Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e  
429 Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;  
430 c) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de  
431 Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada  
432 pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; d) Manual de Procedimentos  
433 Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela  
434 Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; e) Resolução do Confea nº  
435 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
436 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema  
437 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e  
438 da Agronomia. Análise, Considerações e Voto: “Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao  
439 ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades  
440 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e  
441 aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,  
442 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços  
443 afins e correlatos.” 2. Conforme o artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea: “Compete ao  
444 Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro  
445 Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de automóveis ou ao ENGENHEIRO  
446 INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do  
447 artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações  
448 industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores;  
449 sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar  
450 condicionado; seus serviços afins e correlatos.” 3. Conforme os artigos 8º e 9º, da Resolução  
451 nº 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista,  
452 Modalidade Eletrotécnica, Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade  
453 Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação. I - o desempenho das atividades 01 a 18 do  
454 artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da  
455 energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle  
456 elétricos; seus serviços afins e correlatos. I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º  
457 desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em  
458 geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e  
459 eletrônico; seus serviços afins e correlatos. 4. Conforme o art. 1º, da Resolução nº 218/73 do  
460 Confea: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes  
461 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio,  
462 ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
463 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade  
464 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e  
465 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia,  
466 avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

467 função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação  
468 técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,  
469 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
470 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e  
471 especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de  
472 equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução  
473 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e  
474 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”1. Conforme o artigo 7º, da  
475 Resolução nº 218/73 do Confea.” 5. Em 18/08/2021 a CEEE emitiu Decisão nº 286/2021  
476 INDEFERINDO o pedido de emissão de CAT. 6. Em 20/04/2022 a CEEMMQ emitiu  
477 Decisão nº 097/2022 INDEFERINDO o pedido de emissão de CAT. E, por sua vez em  
478 11/10/2022, a CEEC emitiu Decisão nº 1435/2022 DEFERINDO sob condições, o pedido de  
479 emissão da CAT. 7. Analisando o teor de todas as ARTs apresentadas para a emissão da CAT,  
480 observamos algumas inconsistências no preenchimento do Campo 4 - Atividades Técnicas,  
481 que sugerimos corrigir para que não haja prejuízo ao requerente, as quais passo a indicar:  
482 ART N° Corrigir/Esclarecer: ART PE20170120487 (Montagem ou Vistoria de  
483 equipamentos?); ART PE20170120490 - Tecnologia Mecânica (excluir); ART  
484 PE20180319046 (Apenas execução da ancoragem?); ART PE20180287112 (Montagem ou  
485 Vistoria de equipamentos?); ART PE20180287148 - A atividade anotada não está correta,  
486 (corrigir nomenclatura); ART PE20180287136 - A atividade anotada não está correta,  
487 (corrigir nomenclatura). 8. Tendo em vista que o requerente não se manifestou acerca das  
488 correções indicadas em novembro de 2022, o que limita a emissão da CAT. Diante do  
489 exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão da CAT, contudo, nesta  
490 CERTIDÃO não devem constar as seguintes ARTs: 20170120487; 20170120490;  
491 20180319046; 20180287112; 20180287148 e 20180287136, devendo as mesmas,  
492 permanecerem ativas e passíveis de correção/substituição para posterior pedido de CAT. Este  
493 é o meu parecer, salvo melhor juízo.” O relatório foi submetido à apreciação e, em seguida à  
494 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos, o parecer e voto da  
495 relatora. **4.10. Protocolo nº 200150567/2020 (CEEC/CEEMMQ). Requerente:** Francisco  
496 Henrique Conrado Inácio da Silva. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT –  
497 Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC  
498 (deferir) e a de Engenharia Mecânica - CEEMMQ (Indefere). **Relatora:** Conselheira Giani de  
499 Barros Camara Valeriano. **A Senhora relatora** apresentou o relatório a seguir: “Trata-se de  
500 solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado - CAT nº  
501 200150567 de 28/12/2020. Requerente o engenheiro civil Francisco Henrique Conrado Inácio  
502 da Silva. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que  
503 regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
504 providências; b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de  
505 Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e  
506 Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e  
507 Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;  
508 c) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de  
509 Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada  
510 pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; d) Manual de Procedimentos  
511 Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela  
512 Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; e) Resolução do Confea nº  
513 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

514 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema  
515 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e  
516 da Agronomia. Análise, Considerações e Voto: 1. Conforme o artigo 7º, da Resolução nº  
517 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e  
518 Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes  
519 a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de  
520 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e  
521 irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” 2. Conforme o artigo  
522 12, da Resolução nº 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro  
523 Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro  
524 de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das  
525 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas  
526 em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;  
527 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas  
528 de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” 3. Conforme o art. 1º,  
529 da Resolução nº 218/73 do Confea: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional  
530 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível  
531 superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -  
532 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e  
533 especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -  
534 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
535 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade  
536 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,  
537 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de  
538 orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -  
539 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
540 Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho  
541 técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou  
542 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -  
543 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho  
544 técnico.” 4. Em 09/03/2022 a CEEMMQ emitiu Decisão nº 081/2022 INDEFERINDO o  
545 pedido de emissão de CAT. E, por sua vez em 11/10/2022, a CEEC emitiu Decisão nº  
546 1427/2022 DEFERINDO, o pedido de emissão da CAT. 5. Analisando o teor da ART e do  
547 Atestado apresentados para a emissão da CAT, observamos que existe atividade técnica  
548 incompatível com as atribuições do engenheiro civil. Diante do exposto, VOTO pelo  
549 deferimento da emissão da CAT ora requerida, contudo, a ART PE 20200540656 deve ser  
550 substituída, fazendo constar nesta, apenas as atividades dos itens 1.2; 1.3 e 1.4 (obra civil), e  
551 que a CAT também seja assim emitida. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.” O relatório  
552 foi submetido à apreciação havendo diversos posicionamentos, e, em seguida, encaminhado à  
553 votação sendo aprovado, por maioria, com 15 (quinze) votos favoráveis e 13 (treze) votos  
554 contrários dos Conselheiros: Alberto de Barros Lima, Audenor Marinho de Almeida, Carlos  
555 Magomante da Silva Júnior, Henrique Fernandes da Câmara Neto, José Adolfo Azevedo  
556 Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Fernando  
557 Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Sheila Maria Cavalcanti Pereira,  
558 Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias e Stênio de Coura Cuentro, o parecer e voto da relatora.  
559 Houve 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: Heleno Mendes Cordeiro e Rubeni Cunha dos  
560 Santos. **A Conselheira Giani Câmara** agradeceu a oportunidade informando que precisará



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

561 ausentar-se da sessão. Em seguida, o **Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud** também  
562 informou da sua necessidade de ausentar-se, saudando todas as mulheres presentes pelo seu  
563 dia e fez uma saudação ao novo Secretário de Habitação da Prefeitura do Recife, o  
564 conselheiro do Crea-PE **Ermes Ferreira Costa Neto**, parabenizando-o pelo cargo assumido, o.  
565 que é motivo de orgulho para o Crea-PE. **O Senhor 1º Vice-Presidente** tece elogios ao citado  
566 conselheiro, o qual engrandece a engenharia de Pernambuco, passando a palavra para que o  
567 mesmo possa se pronunciar. **O Conselheiro e Secretário de Habitação** agradeceu por ser  
568 parabenizado pela missão que assumiu, garantindo honrar o seu papel na secretaria e como  
569 conselheiro. **4.11. Protocolo nº 200202822/2022 (CEAG). Requerente:** Genicélio Cordeiro  
570 de Sousa. **Assunto:** Revisão de Atribuições (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
571 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do  
572 Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Adriana Palmério Silva. **A Senhora relatora** apresentou o  
573 seguinte relatório e voto: “Neste processo o Sr Genicélio Cordeiro de Souza, residente no  
574 Sítio Santana dos Guerras, 810 - Zona Rural - Santa Cruz da Baixa Verde - PE. Profissional  
575 Engenheiro Agrônomo, formado na Universidade Federal de Rural de Pernambuco, com  
576 registro no CREA PE sob número RNP nº 1819593860, solicita a revisão de suas atribuições  
577 para habilitação em atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, com base nas  
578 disciplinas cursadas na graduação; considerando a base legal Lei Federal nº 5.194, de 24 de  
579 dezembro de 1966, Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, Decisão Plenária nº PL-1347,  
580 de 29 de setembro de 2008, Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, em  
581 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”, Decisão  
582 Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de  
583 agosto de 2001, e dá outras providências; considerando o disposto na Decisão Normativa nº  
584 116/2021, do CONFEA: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em  
585 função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao  
586 grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir  
587 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices  
588 definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico  
589 Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes  
590 conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial,  
591 conforme disposto em resolução específica do CONFEA; considerando que os conteúdos  
592 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das  
593 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do  
594 Sistema; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do CONFEA: Que  
595 recomenda aos CREA’s: a) as atribuições para a execução de atividades de  
596 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que  
597 comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
598 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
599 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária  
600 exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
601 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA”. Diante do  
602 exposto, sou de parecer favorável ao indeferimento da solicitação, para realizar serviços de  
603 geoprocessamento e de georreferenciamento, de imóveis rurais e também urbanos.” O  
604 relatório, pelo indeferimento, foi submetido à apreciação e, posterior votação, sendo  
605 aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Não houve abstenção. **4.12.**  
606 **Protocolo nº 200203657/2022 (CEAG). Requerente:** Alan Henrique de Almeida Silva.  
607 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

608 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**  
609 Conselheira Adriana Palmério Silva. A Senhora Relatora apresentou o seguinte relato: “Neste  
610 processo o Sr Allan Henrique de Almeida Silva, residente na Avenida Luís Pereira Junior,  
611 139 - Centro - Caetés, PE. Profissional Engenheiro Agrônomo, formado na Universidade  
612 Federal de Rural de Pernambuco, com registro no CREA PE sob número PE055501, solicita a  
613 revisão de atribuição para habilitação ao serviço de georreferenciamento de imóveis rurais.  
614 Após apresentação de documentação e especialização em geoprocessamento e  
615 georreferenciamento na INESP com carga horária de 360 horas apresentada em conformidade  
616 com a legislação pertinente, entendemos que o profissional atendeu as condições previstas na  
617 Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do CONFEA,  
618 não encontrando, portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito.  
619 Sugerindo que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1  
620 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07, para emissão da Certidão, bem como que seja  
621 incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de  
622 georreferenciamento de imóveis rurais. Diante do exposto, sou de parecer favorável ao  
623 deferimento da solicitação, para realizar serviços de geoprocessamento e de  
624 georreferenciamento, de imóveis rurais e também urbanos. O relatório, pelo deferimento, foi  
625 submetido à apreciação e, posterior votação, sendo aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte  
626 e nove) votos. Não houve abstenção. **4.13. Protocolo nº 200200180/2022(CEEC).**  
627 **Requerente:** Cristóvão Filho da Silva Barbosa. **Assunto:** Revisão de Atribuição (Decisão do  
628 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura - art. 9º,  
629 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Cecilia Lira Melo de Oliveira  
630 Santos. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório a seguir: “Apreciando à solicitação de  
631 revisão de atribuição para habilitação em atividade de georreferenciamento de imóveis  
632 urbanos e rurais, protocolada sob o número nº 200200180/2022, em nome do profissional Sr.  
633 Cristóvão Filho da Silva Barbosa, Registro Regional Profissional RNP 1820172635;  
634 Tecnólogo em Gestão Ambiental, formado pela Universidade Pitágoras - UNOPAR e,  
635 considerando que o profissional concluiu Especialização em Geoprocessamento e  
636 Georreferenciamento de Imóveis, realizado pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e  
637 Pesquisa - Faculdade INESP, no período de 12.03.2021 a 12.03.2022, com carga horária de  
638 360 (trezentas e sessenta) horas. Levando em consideração que o curso de Especialização em  
639 Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar  
640 aos seus egressos atuação na área de georreferenciamento de imóveis e, observada o  
641 cumprimento da totalidade da carga horária 360 ( trezentas e sessentas) horas exigidas para o  
642 conjunto das disciplinas, bem como o respectivo conteúdo formativo, o mesmo atende ao  
643 disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, Decisão Normativa nº 116/2021 e Decisão  
644 Plenária PL 2087/2004 do Confea, não encontrando, portanto, evidências que tornem o  
645 solicitante desmerecedor do pleito. Diante dos fatos e documentação apresentada, sou pelo  
646 deferimento da solicitação, bem como seja incluída no rol das atribuições do profissional a  
647 sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. O  
648 relatório foi colocado à apreciação e, em seguida, foi submetido à votação sendo aprovado,  
649 por unanimidade, o deferimento, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.14.**  
650 **Protocolo nº 200200176/2022 (CEEC).** **Requerente:** Cristóvão Filho da Silva Barbosa.  
651 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
652 Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:**  
653 Conselheira Cecilia Lira Melo de Oliveira Santos. **A Senhora Relatora** apresentou o relatório  
654 a seguir: “Apreciando à solicitação de Certidão que indique a habilitação para serviços de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

655 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao SIGEF/INCRA  
656 (atendimento a Lei no 10.267/2001), protocolada sob o número nº 200200176/2022, em nome  
657 do profissional Sr. Cristóvão Filho da Silva Barbosa, Registro Regional Profissional RNP  
658 1820172635; Tecnólogo em Gestão Ambiental, formado pela Universidade Pitágoras -  
659 UNOPAR e, considerando que o profissional concluiu Especialização em Geoprocessamento  
660 e Georreferenciamento de Imóveis, realizado pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e  
661 Pesquisa - Faculdade INESP, protocolo no 200200180/2022. Levando em consideração que o  
662 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo  
663 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de  
664 imóveis e, observada o cumprimento da totalidade da carga horária 360 (trezentas e sessentas)  
665 horas exigidas para o conjunto das disciplinas, bem como o respectivo conteúdo formativo do  
666 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento cursado, o mesmo  
667 atende ao disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, Decisão Normativa nº 116/2021 e  
668 Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, não encontrando, portanto, evidências que tornem  
669 o solicitante desmerecedor do pleito. Diante dos fatos e documentação apresentada, sou pelo  
670 deferimento e, solicito que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE a  
671 utilização do MODELO 1, conforme Decisão Plenária nº PL-0475/07 que estabelece três  
672 modelos de Certidão, para emissão da Certidão supracitada, informando que o profissional  
673 possui atribuição para execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e  
674 urbanos.” O relatório foi colocado à apreciação e, após encerrada foi submetido à votação  
675 sendo aprovado, por unanimidade, com 27 (vinte e sete) votos. Não houve abstenção. **4.15.**  
676 Protocolo nº 200202765/2022 (CEEC). **Requerente:** Luan de Araújo Alencar. **Assunto:**  
677 Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada  
678 de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira  
679 Cecília Lira Melo de Oliveira Santos. A Senhora Relatora apresentou o seguinte relatório e  
680 voto: “Apreciando à solicitação de Certidão que indique sua habilitação para serviços de  
681 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao SIGEF/INCRA  
682 (atendimento a Lei nº 10.267/2001), protocolada sob o número nº 200202765/2022, em nome  
683 do profissional Sr. Luan de Araújo Alencar, Registro Regional Profissional RNP  
684 1820344460; Tecnólogo em Saneamento Ambiental, formado pela Faculdade de Ciências  
685 Agrárias de Araripina, com Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
686 tendo como atribuições profissionais as previstas nos Artigos 3 e 4 da Resolução nº 313/86 do  
687 CONFEA. Levando em consideração que o curso de Especialização em Geoprocessamento e  
688 Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos  
689 atuação na área de georreferenciamento de imóveis e, observada o cumprimento da totalidade  
690 da carga horária 360( trezentas e sessentas) horas exigidas para o conjunto das disciplinas,  
691 bem como o respectivo conteúdo formativo, o mesmo atende ao disposto na Decisão Plenária  
692 nº PL-1347/08, Decisão Plenária nº PL-116/2021 e Decisão Plenária PL-2087/2004 do  
693 Confea, não encontrando, portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do  
694 pleito. Diante dos fatos e documentação apresentada, sou pelo deferimento e, solicito que seja  
695 informado à Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE quanto a utilização do MODELO  
696 1, conforme Decisão Plenária no PL-0475/07 que estabelece três modelos de Certidão, para  
697 emissão da Certidão solicitada, informando que o profissional possui habilitação/atribuição  
698 para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento a Lei nº  
699 10.267/2001”. O relatório foi colocado à apreciação e, após alguns posicionamentos, o mesmo  
700 foi encaminhado à votação, sendo o deferimento aprovado, por unanimidade, com 27 (vinte e  
701 sete) votos. Não houve abstenção. **O Senhor 1º Vice-Presidente** informou que os itens



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

702 abaixo relacionados, do 4.16 ao 4.19 serão retirados de pauta, devido à licença da relatora.

703 **4.16. Protocolo nº 200202206/2022 (CEEC). Requerente:** Damião Rodrigues de Oliveira.

704 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara

705 Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:**

706 Conselheira Eliana Barbosa Ferreira; **4.17. Protocolo nº 200198498/2022 (CEEC).**

707 **Requerente:** Camila Rodrigues dos Santos da Paz. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico -

708 CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de

709 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana

710 Barbosa Ferreira; **4.18. Protocolo nº 200209403/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz.

711 **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a

712 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do

713 Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira; e, **4.19. Protocolo nº**

714 **200209847/2023. Requerente:** Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Certidão de Acervo

715 Técnico - CAT (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada

716 de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira

717 Eliana Barbosa Ferreira. **4.20. Protocolo nº 200107580/2019. Requerente:** Harry George

718 Callou de Ludena Júnior. **Assunto:** Nulidade de ART - CAT (Decisão do Plenário, tendo em

719 vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do

720 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud. O item também foi

721 retirado de pauta, em virtude da necessidade de ausentar-se do relator, por questão familiar.

722 **4.21. Protocolo nº 200207596/2023 (CEAG). Requerente:** Celso Ângelo Pereira Neto.

723 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara

724 Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**

725 Conselheiro Ernando Alves de Carvalho Filho. O item também será retirado de pauta, em

726 virtude da licença do relator. **4.22. Protocolo nº 200191983/2022 (CEAG). Requerente:** José

727 Cleiton da Silva Pereira. **Assunto:** Outras solicitações (Decisão do Plenário, tendo em vista a

728 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do

729 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos Magomante da Silva Junior. **O Senhor relator**

730 solicitou a retirada de pauta do processo, esclarecendo que o mesmo, por tratar-se de uma

731 consulta profissional, necessitará da contribuição das várias câmaras especializadas. A

732 justificativa foi acatada pelo plenário e o processo foi retirado de pauta. **4.23. Protocolo nº**

733 **200207568/2023 (CEAG). Requerente:** Adalberto Campinho da Silva. **Assunto:** Outras

734 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de

735 Agrimensura - art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos

736 Magomante da Silva Júnior. **O Senhor relator apresentou o relatório a seguir:**

737 “Apreciando à solicitação de Certidão que indique a habilitação para serviços de

738 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao SIGEF/INCRA

739 (atendimento a Lei nº 10.267/2001), protocolada sob o número nº 200207568/2023, em nome

740 do profissional Sr. Adalberto Campinho da Silva, Registro Regional Profissional RNP

741 0500031525; com visto no CREA/PE sob o nº 8972PE, Engenheiro Agrônomo, formado pela

742 Universidade do Estado da Bahia UNEB, tendo como atribuições profissionais as previstas

743 nos Artigos 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e, considerando que o profissional

744 concluiu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pelo

745 Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa- Faculdade INESP, e solicitação da anotação

746 em seu registro com o protocolo no 200207564/2023, que está em tramitação na Coordenação

747 de Registro e Acervo do CREA-PE. Levando em consideração que o curso de Especialização

748 em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

749 possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de imóveis e, observada  
750 o cumprimento da totalidade da carga horária 360 (trezentas e sessentas) horas exigidas para o  
751 conjunto das disciplinas, bem como o respectivo conteúdo formativo do curso de  
752 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento cursado, o mesmo atende ao  
753 disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, Decisão Normativa no 116/2021, Decisão  
754 Plenária nº 0745/2007 e Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, não encontrando,  
755 portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito. Diante dos fatos e  
756 documentação apresentada, acompanho a o voto da Relatora pelo deferimento do pleito e,  
757 solicito que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE a utilização do  
758 MODELO 1, conforme Decisão Plenária no PL 0475/07 que estabelece três modelos de  
759 Certidão, para emissão da Certidão supracitada, informando que o profissional possui  
760 atribuição para execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.” O  
761 relatório foi colocado à apreciação e, após encerrada, foi submetido à votação sendo  
762 aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.24.**  
763 **Protocolo nº 200208954/2023 (CEAG). Requerente:** Edmar Gerli de Barros Pereira.  
764 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara  
765 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**  
766 Conselheiro Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo. **O Senhor relator** apresentou o  
767 seguinte relato: “O presente processo refere-se à Certidão para comprovação de atribuições  
768 para serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais. Finalidade: Credenciamento  
769 INCRA/SIGEFO requerido pelo profissional Edmar Gerli de Barros Pereira, registrado no  
770 CREA-PE sob o nº PE044940, diplomado no curso de Tecnologia em Agronegócios, pela  
771 Universidade Paulista - UNIP, possui atribuições regidas pelos artigos 3º e 4º da Resolução nº  
772 313/86, do CONFEA. Vale salientar que profissional ainda cursou Especialização em  
773 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya. E solicita emissão de  
774 certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,  
775 para credenciamento junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001; considerando o  
776 disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do CONFEA dentre outros ordenamentos  
777 jurídicos: “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos CREAS que: a) as  
778 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente  
779 poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de  
780 graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
781 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-  
782 2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das  
783 disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII  
784 do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os profissionais  
785 requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros  
786 Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade  
787 Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada  
788 de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
789 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
790 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos  
791 pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de plenário regional. Após análise do  
792 processo em tela, bem como da documentação apresentada e da legislação pertinente. Entendo  
793 que o profissional atendeu as condições previstas nas decisões Decisão Plenária nº PL-  
794 1347/08, do Confea, Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08,  
795 ambas do Confea, não encontrando, portanto, evidências que tornem o solicitante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

796 desmerecedor do pleito. Dessa forma orientei meu voto pelo Deferimento da solicitação e que  
797 seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na  
798 Decisão Plenária nº PL-0745/07, para emissão da Certidão, bem como que seja incluída nas  
799 atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de  
800 imóveis rurais.” O relatório foi colocado para apreciação e, em seguida, encaminhado à  
801 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção.  
802 **4.25. Auto de Infração nº 9900053765/2021 (CEEC). Autuado:** CBS - Construtora Bahiana  
803 de Saneamento Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta  
804 de ART. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor relator** fez o  
805 seguinte relato: “A empresa, CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda. (Registro:  
806 0000053399), Tendo Endereço Rua Jacobina, 160 - Rio Vermelho - Salvador, BA. A empresa  
807 foi autuada em ação fiscalizatória na data 26/05/2021 pela Falta de ART (Grau de Autuação:  
808 incidência), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa  
809 jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade  
810 técnica desenvolvida Data de Relatório de Fiscalização: 26/05/2021. Tendo embasamento  
811 legal da penalidade Multa sob Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$  
812 703,90. A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do CREA-PE reunida no dia  
813 22/09/2021 julgou o auto de infração 9900053765/2021 à revelia contra CBS - Construtora  
814 Bahiana de Saneamento Ltda. como precedente; considerando que é de responsabilidade do  
815 Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema  
816 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as  
817 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo  
818 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
819 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação  
820 de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900053765/2021, foi  
821 lavrado em 26/05/2021, em desfavor da empresa CBS - Construtora Bahiana de Saneamento  
822 Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “Em Fiscalização de  
823 Rotina e consulta ao Diário Oficial do Município de Petrolina encontramos o 2º Termo  
824 Aditivo ao Contrato Nº 283/2020 celebrado entre o Município de Petrolina/PE e a Empresa  
825 CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda. (data da assinatura:17/05/2021) em consulta  
826 ao SITAC não encontramos a ART correspondente, fato que originou a lavratura do Auto de  
827 Infração. Observação: Apresentar a ART do 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº283/2020;”  
828 considerando que o Auto de Infração nº 9900053765.2021 foi julgado à revelia do autuado  
829 através da decisão nº 730/2021-CEEC/PE em 22/09/2021; considerando que a ART  
830 apresentada PE20210634642 em substituição à PE20210633797 registrada em 26/05/2021,  
831 visando à regularização da infração, foi registrada em 28/05/2021, ou seja, após a lavratura do  
832 auto de infração; considerando o disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução  
833 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas  
834 ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da  
835 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço  
836 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação  
837 da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da  
838 penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” (grifos nossos) Considerando que  
839 o Auto de Infração 9900053765.2021 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que  
840 preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionados  
841 acima. Após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: O Auto de Infração  
842 9900053765/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

843 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. O auto de  
844 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as  
845 seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com  
846 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da  
847 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição  
848 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que  
849 estará sujeito o autuado;” (grifos nossos) O auto de infração deve descrever os fatos com  
850 suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à  
851 qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade. Vejamos o  
852 que diz o inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos  
853 atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos  
854 observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a  
855 delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Diante do exposto, considero o  
856 vício do ato processual apontado. Portanto, considero deferida a solicitação diante da análise  
857 do processo”. Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo foi posto em  
858 votação, sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção.  
859 **4.26. Auto de Infração nº 9900025158/2017 (CEEC). Autuado:** J N Construtora Ltda.-EPP.  
860 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**  
861 **Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. O Senhor Relator** expôs o seu parecer e  
862 voto: “A empresa, J. N. Construtora Ltda. - EPP (REGISTRO EMPRESA: 0000056673),  
863 Tendo Endereço Rua Projetada, 24/Monte Alegre, S/N - Nossa Senhora Das Graças –  
864 Salgueiro. A empresa foi autuada em ação fiscalizatória dirigida na data 28/12/2017 pela Falta  
865 de ART (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº  
866 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
867 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida Data de Relatório de  
868 Fiscalização: 28/12/2017. Tendo embasamento legal da penalidade Multa sob Lei Federal Nº  
869 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 646,39. A Câmara Especializada de CEEC do  
870 CREA-PE reunida no dia 01/10/2018 julgou o auto de infração 9900025158 / 2017 à revelia  
871 contra J. N. Construtora Ltda. - EPP como procedente. Todavia a empresa J. N.  
872 CONSTRUTORA LTDA - EPP possui ART Nº PE20170150954, que atente ao auto, foi  
873 registrada anteriormente à sua lavratura, em 06/06/2017. Dessa forma, após análise do  
874 processo e da legislação pertinente, expressamos: O Auto de Infração nº 9900025158/2017 é  
875 improcedente, uma vez que a ART Nº PE20170150954, que atende ao solicitado, foi  
876 registrada anteriormente à sua lavratura, em 06/06/2017. Diante do exposto, considero  
877 favorável seu cancelamento, em função de sua improcedência. Portanto, considero deferida a  
878 solicitação diante da análise do processo.” Submetido à apreciação e, não havendo  
879 manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 28  
880 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.27. Auto de Infração nº 9900030018/2018**  
881 **(CEEC). Autuado:** Brascon Gestão Ambiental Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º  
882 da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho  
883 Rabelo. **O Senhor Relator** expôs o seu parecer e voto: “A empresa, Brascon Gestão  
884 Ambiental Ltda. (Registro Empresa: 0000053961), Tendo Endereço Mariana Amália, 11,  
885 Matriz, Vitória De Santo Antão, PE. A empresa foi autuada em ação fiscalizatória dirigida na  
886 data 18/09/2018 pela Falta de ART (Grau de Autuação: Incidência), conforme capitulação  
887 no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a  
888 Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida Data de  
889 Relatório de Fiscalização: 25/09/2018. Tendo embasamento legal da penalidade Multa sob



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

890 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57. A Câmara Especializada de  
891 CEEC do CREA-PE reunida no dia 05/12/2018 julgou o auto de infração 9900030018/2018 à  
892 revelia contra Brascon Gestão Ambiental Ltda. como procedente. Todavia a empresa Brascon  
893 Gestão Ambiental Ltda. regularizou atividade através da ART Nº PE PE20180321518. No  
894 entanto, seu registro se deu em 01/11/2018, posteriormente à lavratura do auto. Dessa forma,  
895 considerando que a infração cometida foi regularizada após a lavratura do Auto de Infração nº  
896 9900030018/2018. No entanto, não houve regularização da multa aplicada. Por fim, após  
897 análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: Diante do exposto, a manutenção  
898 da multa aplicada, com as devidas correções monetárias e substituição da ART para correção  
899 do endereço do contratante.” Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo  
900 foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não  
901 houve abstenção. **4.28. Auto de Infração nº 9900030017/2018 (CEEC). Autuado:** Brascon  
902 Gestão Ambiental Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
903 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator**  
904 expôs o seu parecer e voto: “A empresa, Brascon Gestão Ambiental Ltda. (Registro Empresa:  
905 0000053961), Tendo Endereço Rua Doutor Demócrito Cavalcante, 97, Livramento, Vitória  
906 De Santo Antão, PE. A empresa foi autuada em ação fiscalizatória dirigida na data  
907 18/09/2018 pela Falta de ART (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação  
908 no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a  
909 Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida Data de  
910 RELATORIO DE FISCALIZACAO: 25/09/2018. Tendo embasamento legal da penalidade  
911 Multa sob Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57. A Câmara  
912 Especializada de CEEC do CREA-PE reunida no dia 01/10/2018 julgou o auto de infração  
913 990003000817/2018 à revelia contra Brascon Gestão Ambiental Ltda. como procedente.  
914 Todavia a empresa BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA regularizou atividade através  
915 da ART Nº PE20180322102. No entanto, seu registro se deu em 01/11/2018, posteriormente à  
916 lavratura do auto. Dessa forma, considerando que a infração cometida foi regularizada após a  
917 lavratura do Auto de Infração nº 9900030017/2018. No entanto não houve regularização da  
918 multa aplicada. Por fim, após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos:  
919 Diante do exposto, a manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias.”  
920 Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo  
921 aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.29. Auto de**  
922 **Infração nº 9900030017/2018 (CEEC). Autuado:** Brascon Gestão Ambiental Ltda.  
923 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**  
924 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator** expôs o seu parecer e  
925 voto: “A empresa, Brascon Gestão Ambiental Ltda. (Registro Empresa: 0000053961), Tendo  
926 Endereço Rua Doutor Demócrito Cavalcante, 97, Livramento, Vitória de Santo Antão, PE. A  
927 empresa foi autuada em ação fiscalizatória dirigida na data 18/09/2018 pela Falta de ART  
928 (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977  
929 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
930 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida Data de RELATORIO DE  
931 FISCALIZACAO: 25/09/2018. Tendo embasamento legal da penalidade Multa sob Lei  
932 Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57. A Câmara Especializada de  
933 CEEC do CREA-PE reunida no dia 01/10/2018 julgou o auto de infração 9900030008/2018 à  
934 revelia contra Brascon Gestão Ambiental Ltda. como procedente. Todavia a empresa Brascon  
935 Gestão Ambiental Ltda. regularizou atividade através da ART Nº PE20180322109. No  
936 entanto, seu registro se deu em 01/11/2018, posteriormente à lavratura do auto. Dessa forma,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

937 considerando que a infração cometida foi regularizada após a lavratura do Auto de Infração nº  
938 9900030008/2018. No entanto não houve regularização da multa aplicada. Por fim, após  
939 análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: Diante do exposto, a manutenção  
940 da multa aplicada, com as devidas correções monetárias.” Submetido à apreciação e, não  
941 havendo manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com  
942 28 (vinte e oito) votos. Não houve abstenção. **4.30. Auto de Infração nº 9900023643/2017**  
943 **(CEEC). Autuado:** José Guinaldo Bastos Meireles. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º  
944 da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida.  
945 **O Senhor Relator** expôs o seu parecer e voto: “O presente processo refere-se à análise do  
946 Auto de Infração nº 9900023643/2017, lavrado em 15/09/2017, em desfavor do Eng. José  
947 Guinaldo Bastos Meireles, referente a ausência do registro da ART correspondente à  
948 construção de um prédio comercial com dois aos serviços de construção de um prédio  
949 comercial com dois pavimentos, de propriedade da senhora Edilene Maria da Conceição;  
950 considerando que consta no auto de infração que a proprietária alegou ter contratado o  
951 autuado para elaborar os projeto e demais responsabilidades técnicas, e que foram encontradas  
952 plantas com assinatura do autuado em posse da senhora Edilene; considerando que é de  
953 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
954 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
955 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo  
956 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
957 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
958 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que foi registrado o Aviso  
959 de Recebimento (AR) em 20/12/2017; considerando que o processo foi encaminhado à  
960 Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para julgamento, a qual julgou o processo  
961 procedente, à revelia do autuado, em 08/01/2019; considerando que o autuado apresentou  
962 recurso, em 11/01/2019, juntamente com cópia da ART nº108112012015, registrada em  
963 10/02/2015, ou seja, anteriormente à lavratura do auto. Diante do exposto, considero que o  
964 Auto de Infração nº 9900023643/2017 é improcedente, uma vez que a ART nº108112012015,  
965 que corresponde ao registro do contrato fiscalizado, foi registrada anteriormente à sua  
966 lavratura, em 10/02/2015; Nesse sentido, VOTO para que seja CANCELADO o auto de  
967 infração em questão.” Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo foi  
968 posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve  
969 abstenção. **4.31. Auto de Infração nº 9900061713/2022 (CEEC). Autuado:** North  
970 Construtora e Serviços Eireli - ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
971 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor Relator**  
972 expôs o seu parecer e voto: “O presente processo refere-se à análise do Auto de Infração nº  
973 9900061713/2022, lavrado em 27/07/2022, em desfavor da empresa North Construtora E  
974 Serviços Eireli - ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Falta ART  
975 referente ao contrato 109/2021 entre a Empresa North Construtora e Serviços Eireli - ME e o  
976 Município de Taquaritinga do Norte-PE; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE  
977 a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea,  
978 no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências  
979 contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato,  
980 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
981 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
982 Responsabilidade Técnica”; considerando que foi registrado o Aviso de Recebimento (AR)  
983 em 05/08/2022; considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo regulamentar;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

984 Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil -  
985 CEEC, para julgamento, a qual julgou o processo procedente, à revelia do autuado, em  
986 11/10/2022; considerando que a autuada apresentou recurso alegando que foi emitida ART  
987 logo no início dos serviços, juntando cópia da respectiva ART; considerando que a ART  
988 apresentada pela autuada, de nº PE20220776197, corresponde ao registro do contrato  
989 fiscalizado (dados contratuais compatíveis), foi registrada anteriormente ao auto de infração,  
990 em 28/04/2022; Considerando, todavia, que não consta na citada ART a North Construtora E  
991 Serviços Eireli - ME no campo específico de empresa “contratada”, mas sim, de forma  
992 indevida, no campo de “proprietária”. Diante do exposto, considero que o Auto de Infração nº  
993 9900061713/2022 é improcedente, uma vez que a ART PE20220776197, que corresponde ao  
994 registro do contrato fiscalizado, foi registrada anteriormente à sua lavratura, em 28/04/2022;  
995 Nesse sentido, VOTO para que seja CANCELADO o auto de infração em questão, devendo,  
996 todavia, ser emitida ART de substituição à ART PE20220776197, para corrigir a  
997 irregularidade no preenchimento dos campos de “empresa contratada” e “proprietário”, de  
998 forma que a North Construtora e Serviços Eireli - ME fique no campo específico de empresa  
999 “contratada”. Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo foi posto em  
1000 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção.

1001 **4.32. Auto de Infração nº 9900029573/2018 (CEEC). Autuado:** Everaldo Gomes da Silva.  
1002 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.  
1003 **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor Relator** expôs o seu parecer  
1004 e voto: “O presente processo refere-se à análise do Auto de Infração nº 9900029573/2018,  
1005 lavrado em 04/09/2018, em desfavor do Sr. EVERALDO GOMES DA SILVA, por  
1006 infringência à alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que consta no  
1007 referido auto de infração que “A fiscalização compareceu em 0409/2018 a Rua Dom Gentil  
1008 Denísio Barreto, s/nº, centro, OROBÓ - PE, quando não encontrou no banco de dados do  
1009 CREA-PE, SITAC, ART do projeto estrutural e execução, motivando assim a lavratura do  
1010 auto em questão”; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do  
1011 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de  
1012 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei  
1013 Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal,  
1014 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
1015 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade  
1016 Técnica”; Considerando que foi registrado o Aviso de Recebimento (AR) em 24/10/2018;  
1017 Considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo regulamentar; Considerando que  
1018 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para  
1019 julgamento, a qual julgou o processo procedente, à revelia do autuado, em 05/12/2018;  
1020 Considerando que foi apresentada defesa intempestiva, em 20/11/2018, pelo Eng. Civil  
1021 LUCAS MEDEIROS FRANÇA, o qual alegou: “Na data do início da obra (08/2016), foi  
1022 elaborada por mim, profissional responsável pela mesma, uma ART que atende todo os  
1023 serviços objetos da infração lavrada. Ocorre que, por exclusiva falha ou lapso, de minha parte,  
1024 acabei não efetuando o pagamento da mesma. E mesmo estando prestando assistência durante  
1025 o tempo da obra ao cliente, em nenhum momento achei que estivesse pendente este  
1026 pagamento. Portanto, não foi de forma alguma de má fé minha ou do cliente, que os serviços  
1027 estavam desprovidos de responsabilidade técnica. Foi exclusivamente por um lapso meu,  
1028 como profissional, já que o cliente inclusive acertou comigo mensalmente visitas à obra.  
1029 Estive por 2 anos inspetor regional da inspetoria de Carpina, e tenho certeza que todos na  
1030 inspetoria podem atestar minha boa fé e decência como profissional. Como prova, estou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1031 anexando ao processo a ART elaborada na data inicial, e também a nova, que, como pode ser  
1032 observado, consta de exatamente os mesmos dados. Peço analisarem este pedido, acerca dos  
1033 fatos que apresentei, e desta forma, extinguir a multa, já que não houve exercício ilegal da  
1034 profissão em nenhum momento;” Considerando procede o fato de ter sido registrada ART  
1035 para o serviço, em 2016, pelo Engenheiro Lucas Medeiros, sob o número PE20160062333,  
1036 não constando, todavia, o respectivo pagamento; Considerando que o aludido Engenheiro  
1037 registrou nova ART n° PE20180325044, atendendo ao solicitado no auto, posteriormente à  
1038 sua lavratura, em 09/11/2018; Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do  
1039 Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser  
1040 registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações  
1041 constantes do contrato firmado entre as partes. (...) Art. 4º O registro da ART efetiva-se após  
1042 o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O  
1043 início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções  
1044 legais cabíveis. Considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução n°  
1045 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração  
1046 cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,  
1047 observados os seguintes critérios: I – Os antecedentes do autuado quanto à condição de  
1048 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; (...) V - Regularização da falta  
1049 cometida. [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do  
1050 Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em  
1051 resolução específica;” considerando que consta no auto que a infração em comento se refere a  
1052 grau de primeira incidência; Diante do exposto, considerando a aplicação correta do auto de  
1053 infração, a regularização da infração por parte do autuado, mesmo que a posteriori, bem como  
1054 o grau de primeira incidência do caso, VOTO para que seja mantido o auto de infração, sendo  
1055 a penalidade a ser aplicada correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência  
1056 citado na alínea " a " do art. 73 da Lei 5.194/66.” Submetido à apreciação e, não havendo  
1057 manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26  
1058 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **4.33. Auto de Infração n° 9900027522/2018**  
1059 **(CEEC). Autuado:** Ana Cristina da S. Amador. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do  
1060 art. 6º, da Lei Federal n° 5.194, de 1966. **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida.  
1061 **O Senhor Relator** expôs o seu parecer e voto: “O presente processo refere-se à análise do  
1062 Auto de Infração n° 9900027522 / 2018, lavrado em 06/07/2018, em desfavor da Sra. Ana  
1063 Cristina da S. Amador, por infringência à alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66, ao  
1064 executar a montagem e desmontagem de um parque de diversões na Rodovia PE-280, S/N,  
1065 Parque de Exposições Renato Moraes, Ferro Velho, Sertânia - PE; Considerando que é de  
1066 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
1067 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
1068 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo  
1069 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
1070 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
1071 sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; Considerando que o auto de infração  
1072 restringe-se aos serviços mecânicos executados no local, haja vista que a parte elétrica  
1073 encontra-se devidamente registrada através das ARTs n° PE20180280442 e PE20180280443.  
1074 Considerando que foi registrado o Aviso de Recebimento (AR) em 04/09/2018; Considerando  
1075 que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC, para  
1076 julgamento do processo à revelia do autuado, em 26/09/2018; Considerando que a autuada  
1077 apresentou defesa em 21/01/2019, solicitando o cancelamento da multa, em função do registro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1078 da ART PE20180339149, paga em 24/12/2018, a qual regularizou o fato gerador,  
1079 posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no Art. 28 da  
1080 Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de  
1081 serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as  
1082 informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando o disposto no Art.  
1083 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão  
1084 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do  
1085 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do  
1086 autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;  
1087 (...) V - Regularização da falta cometida. (grifo nosso) [...] § 3º É facultada a redução de  
1088 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,  
1089 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;” considerando que  
1090 consta no auto que a infração em comento se refere a grau de primeira incidência. Diante do  
1091 exposto, considerando a aplicação correta do auto de infração, a regularização da infração por  
1092 parte do autuado, mesmo que a posteriori, bem como o grau de primeira incidência do caso,  
1093 VOTO para que seja mantido o auto de infração, sendo a penalidade a ser aplicada  
1094 correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência citado na alínea " a " do art. 73  
1095 da Lei 5.194/66.” Submetido à apreciação e, não havendo manifestação, o mesmo foi posto  
1096 em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve  
1097 abstenção. **4.34. Auto de Infração nº 9900017398/2016 (CEEC). Autuado:** Maria do Carmo  
1098 da Silva Lima. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de  
1099 1966. **Relator:** Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **O Senhor Relator** expôs o seu  
1100 parecer e voto: “O presente processo refere-se à análise do Auto de Infração nº  
1101 9900017398/2016, lavrado em 27/07/2016, em desfavor da Sra. Maria do Carmo da Silva  
1102 Lima, por infringência à alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; considerando que a  
1103 Fiscalização compareceu à Avenida Agamenon Magalhães, 44, Bezerros - PE, para  
1104 identificação do responsável técnico pelos projetos; estrutural, elétrico e hidrossanitário, de  
1105 uma obra residencial em reforma com acréscimo de área construída, com dois pavimentos,  
1106 quando no local não foram identificados os projetos e nem a ART e seu Responsável Técnico;  
1107 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade  
1108 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei  
1109 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o  
1110 artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
1111 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à  
1112 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”; Considerando a  
1113 informação prestada pela GFIS - Gerência de Fiscalização, em 18/12/2018, anexando a defesa  
1114 apresentada em 02/09/2016: “Em uma Busca no setor de Fiscalização foi encontrada esta  
1115 defesa, que por motivos desconhecidos não foi encartada, à época, razão pela qual estamos  
1116 anexando nesta data para que seja ser revisto o julgamento a revelia;” considerando, todavia,  
1117 que o julgamento à revelia ocorrido em 07/03/2018 foi procedente, uma vez que a defesa,  
1118 mesmo tendo sido impetrada anteriormente, em 02/09/2016, se deu posteriormente ao prazo  
1119 previsto na Resolução do Confea N° 1.008/04, caracterizando-se como intempestiva;  
1120 considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Gilvan José da Silva Junior, na qual  
1121 informa que foi emitida a ART nº PE20160059862 para regularização do auto de infração;  
1122 considerando que a regularização da infração se deu após a lavratura do auto, através da ART  
1123 citada anteriormente, registrada em 05/08/2016; Considerando o disposto no Art. 28 da  
1124 Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1125 serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as  
1126 informações constantes do contrato firmado entre as partes. (grifo nosso) (...); considerando o  
1127 disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43.  
1128 As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento  
1129 da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os  
1130 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova  
1131 reincidência de autuação; (...) V – Regularização da falta cometida. (grifo nosso) [...] § 3º É  
1132 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos  
1133 previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”  
1134 Considerando que consta no auto que a infração em comento se refere a grau de primeira  
1135 incidência; Diante do exposto, considerando a aplicação correta do auto de infração, a  
1136 regularização da infração por parte do autuado, mesmo que a posteriori, bem como o grau de  
1137 primeira incidência do caso, VOTO para que seja mantido o auto de infração, sendo a  
1138 penalidade a ser aplicada correspondente ao valor mínimo em relação ao de referência citado  
1139 na alínea " a " do art. 73 da Lei 5.194/66. Submetido à apreciação e, não havendo  
1140 manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26  
1141 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **O Senhor 1º-Vice Presidente** informou que os  
1142 itens relacionados a seguir, serão retirados de pauta, em virtude de necessidade de ausentar-se  
1143 do relator. **4.35. Auto de Infração nº 9900029354/2018 (CEEC). Autuado:** J M L  
1144 Construtora Ltda.-ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta  
1145 de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos e **4.36. Auto de Infração nº**  
1146 **9900053589/2021 (CEEC). Autuado:** Prima Engenharia de Projetos Ltda.-EPP. **Assunto:**  
1147 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro  
1148 Rubeni Cunha dos Santos. **4.37. Auto de Infração nº 9900030128/2018 (CEEC). Autuado:**  
1149 HID Planejamento Ambiental Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº  
1150 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Mário Ferreira de Lima  
1151 Filho. **O Senhor Relator** expôs o seu parecer e voto: “O Processo a ser analisado é referente  
1152 ao Auto de Infração nº 9900030128/2018 lavrado em 01/10/2018, em desfavor da empresa  
1153 HID Planejamento Ambiental Ltda., por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. A  
1154 Empresa em questão possuía contrato administrativos de serviço de nº 126/2017 para  
1155 atendimento das condicionantes ambientais contidas na licença de operação (LO) do Aterro  
1156 Sanitário de Gravatá-PE. O setor de fiscalização realizando consulta no Sistema SITAC  
1157 constatou que não existia registrada ART referente ao contrato 126/2017, em nome da  
1158 Empresa HID Planejamento Ambiental Ltda., e que também foi constatado que a  
1159 CONTRATADA não possuía Registro neste CREA/PE. Considerando as exigências contidas  
1160 na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades,  
1161 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
1162 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas  
1163 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como  
1164 o dos profissionais do seu quadro técnico”. Em 19/01/2019 a Empresa efetuou sua defesa,  
1165 alegando “que desconhecia estes procedimentos, uma vez que minha área de atuação sempre  
1166 foi o segmento privado, e o contrato com a prefeitura de Gravatá foi o primeiro que consegui  
1167 viabilizar com o segmento público desde que iniciei os trabalhos com a empresa. Acreditava  
1168 que o cadastro no Crea como pessoa física era suficiente para atender os requisitos da  
1169 instituição.” O fato do desconhecimento dos procedimentos, ou seja, o desconhecimento da  
1170 lei, não o redime, pois, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando o seu não  
1171 conhecimento.” O Auto de Infração 9900030128/2018 foi regularizado em 25/02/2019, ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1172 seja, posteriormente à sua lavratura, conforme preceitua o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66.  
1173 Desta forma, considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art.  
1174 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente  
1175 à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se  
1176 destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de  
1177 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do  
1178 autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou  
1179 o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (grifo nosso); e § 3º É facultada a  
1180 redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste  
1181 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Após análise  
1182 do processo e da legislação pertinente, encaminho meu parecer, onde sugiro a manutenção da  
1183 multa aplicada em seu valor mínimo, como caráter pedagógico.” Submetido à apreciação e,  
1184 não havendo manifestação, o mesmo foi posto em votação sendo aprovado, por unanimidade,  
1185 com 26 (vinte e seis) votos. **5. Comunicações: 5.1. Da Mútua-PE.** Não houve. **5.2. Da**  
1186 **Presidência.** Não houve. **5.3. Da Diretoria.** Não houve. **5.4. Das Câmaras e Comissões** Não  
1187 **houve. 5.5. Dos Conselheiros.** Não houve. **5.6. Dos Inspectores.** Não houve. **5.7. Da**  
1188 **Comissão Estudantil do Crea Júnior/PE.** Não houve. **6. Encerramento.** E, nada mais  
1189 havendo a ser tratado, a sessão foi encerrada, às 22h30, do dia 08 de março de 2023. Para  
1190 registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada  
1191 por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º  
1192 Diretor-Administrativo \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS  
1193 CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO – 1º Vice-Presidente  
1194 \_\_\_\_\_, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.